



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721241/2019-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.963 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente JOAO BARBOSA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM PLANO DE SAÚDE. EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS FINANCEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos dispêndios havidos com as despesas médicas e com plano de saúde declaradas, por documentação hábil e consistente, autoriza as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se as glosas das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 103/104):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 4/10) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2016 (ano 2015).

A notificação tratou das **deduções indevidas de previdência privada, de livro caixa e de despesas médicas**. Como resultado, o imposto a restituir declarado de R\$ 8.593,71 foi reduzido para R\$ 1.627,40.

A ciência do lançamento ocorreu em 01/04/19 (fl. 34) e a impugnação foi apresentada em 26/04/19 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/31. O Contribuinte **concorda integralmente com as glosas de previdência privada e de livro caixa, e parcialmente com a de despesas médicas**. Contesta as glosas referentes **ao plano de saúde Sul América e a Felipe Galego Lima**, conforme alegações e documentos que acosta.

O dossiê contendo os documentos apresentados à Fiscalização consta às fls. 39/101.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 08/11/2019 (fls. 107), o contribuinte, em 04/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 116), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas médicas em litígio, alegando, em brevíssima e apertada síntese, que tais despesas são verdadeiras e que efetivamente arca com os pagamentos da pessoa jurídica de que é sócio, dentre os quais os boletos relativos ao plano de saúde contratado. Em relação aos valores pagos ao profissional Felipe Galego Lima, alega que não tem como comprová-los, visto o longo prazo ocorrido e por não querer procurar o profissional a quem entregou os respectivos cheques para quitação da aludida despesa.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 110/115 e 117/275.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre as despesas médica e com plano de saúde declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas ao profissional Felipe Gallego Lima (R\$ 6.000,00) e com o plano de saúde empresarial Sul América Seguro Saúde S.A., gerido pela Drogaria Aeroporto (R\$ 11.126,59), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2016.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 103/104), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 5/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos dispêndios ou desembolsos realizados, ou da responsabilidade pelo ônus financeiro do plano de saúde contratado, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em alegar acerca da regularidade das despesas declaradas, sem contudo justificar ou demonstrar que **efetivamente suportou** o ônus financeiro com o plano de saúde pago e gerido pela pessoa jurídica de que é sócio, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido elidida dentre outras, com a apresentação de seus extratos bancários, comprovantes de depósito ou transferências bancárias, sendo certo que em relação ao profissional contratado nada trouxe, limitando-se apenas em alegar a impossibilidade de comprovação da despesa e do efetivo pagamento pelo tempo decorrido – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir o voto condutor (fls. 104), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A glosa de R\$ 11.126,59 foi assim motivada (fl. 8):

SUL AMERICA C. S. SAUDE: Despesa paga por pessoa jurídica que não se confunde com a pessoa física declarante. Além disso, constam despesas de terceiros não dependentes na declaração.

Junto à impugnação, foram reapresentados extratos emitidos pela Sul América Companhia de Seguro Saúde (fls. 13/26, 56/57), que informam que a titularidade dos planos de saúde, dentre eles a do Contribuinte, eram da empresa “68221 - DROGARIA AEROPORTO” e “Barbosa de Araújo Arantes Ltda ME”.

No entanto, **não foram apresentados documentos que comprovassem que o Contribuinte de fato pagou suas despesas, e não a empresa da qual ele noticiava ser sócio** (10% - fl. 2). Poderiam ser apresentados comprovantes de que as despesas foram pagas por meio de sua conta bancária, ou de que foram ressarcidas por alguma forma à empresa. Esclareça-se que, **uma vez que as pessoas jurídica e física não se confundem, é mister que haja uma comprovação detalhada e exata do ônus da despesa pela pessoa física, caso esse valor tenha sido pago originalmente por uma pessoa jurídica.**

Nesse contexto, entendo que **o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar que o ônus das despesas foi de fato do Contribuinte**, a teor do inc. II do §1º reproduzido acima, não havendo, assim, como cancelar a glosa.

Quanto à glosa de R\$ 6.000,00 referente ao profissional Felipe Gallego Lima, a glosa se deu pelo fato de **“o documento apresentado não comprova os pagamentos deduzidos”** (fl. 8).

Junto à impugnação, o Contribuinte reapresentou a declaração firmada por ele mesmo (fls. 29, 59), **na qual ele afirma ter feito referido pagamento a um outro profissional para que este o entregasse ao Dr. Felipe**, conforme os cheques descritos. No entanto, caberia apresentar **as cópias desses cheques compensados nominais ao profissional ou um recibo hábil e idôneo emitido pelo profissional beneficiário.**

Nesse contexto, considero não suficientemente comprovado o pagamento da despesa, motivo por que sua glosa também deve ser mantida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto